



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer Procuradoria Geral nº 08/2025

Interessados: Comissões Permanentes

Assunto: Análise do Projeto de Lei de autoria do Executivo - PLE nº 37/2025

Súmula: Dispõe sobre a cobrança de ingressos em espaços públicos e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta requerida pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis, acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei de autoria do Executivo - PLE nº 37/2025, que propõe a cobrança de ingressos em espaços públicos.

A proposta tem por objetivo regulamentar, de maneira clara e transparente, a possibilidade de cobrança de ingressos em eventos promovidos ou autorizados pelo Município em áreas públicas, como praças, centros culturais, parques e arenas. Trata-se de medida que visa fortalecer a organização e segurança dos eventos, além de garantir sustentabilidade para a promoção de ações culturais, esportivas, educacionais e de lazer.

O presente projeto foi protocolado sob o número 021907/2025, na data de 09/05/2025, e requerido parecer jurídico em 26/05/2025.

Em anexo ao projeto foram encaminhados os seguintes documentos: Projeto de Lei nº 37/2025 e justificativa.

Findo o relatório, passa-se a fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a. Preliminarmente

Incialmente, ressalta-se que o presente parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais, legais e da melhor jurisprudência.

Convém ressaltar que a manifestação desta Procuradoria Jurídica, autorizada por norma municipal, é meramente opinativa, e serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta representada pela manifestação dos vereadores.

Cumpre esclarecer que a análise do presente projeto de lei versa sobre os aspectos jurídicos e sua conformação com a Constituição Federal de 1988 e as demais normas infraconstitucionais correlatas a matéria.

b. Da Competência Legislativa

A competência legislativa, segundo estabelece o art. 30, I da Constituição Federal, assegura que aos municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local. Os projetos de lei, por sua vez, são o esboço da norma legislativa, os quais, transformados em leis, destinam-se a produção de feitos impositivos e gerais, cabendo sua iniciativa à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, as Comissões ou à iniciativa popular, conforme assegura o art. 167, §1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Vale ressaltar que o projeto de lei em análise é de competência do Prefeito Municipal, em conformidade com o art. 94, II da Lei Orgânica Municipal, que estabelece: "Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito: (...) II - iniciar o processo legislativo, na forma ou nos casos previstos nesta Lei Orgânica;" Isso porque o art. 67 da Lei Orgânica dispõe sobre as matérias de iniciativa privativa do Prefeito:

Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: (...) II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções.

Não se pode deixar de ratificar que é competência do Município prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local, nos termos do art. 38 da LOM. Portanto, o projeto atende aos requisitos de competência e iniciativa.

Passemos aos fundamentos jurídicos.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

c. Fundamentos Jurídicos

Inicialmente, é importante elencar que a justificativa está devidamente fundamentada e alinhada com a motivação do ato administrativo. Conforme exposto pelo Prefeito na justificativa do projeto de lei supramencionado:

A instituição da cobrança, sempre observando critérios de proporcionalidade, acessibilidade e interesse público, permitirá que os recursos arrecadados sejam reinvestidos na melhoria da infraestrutura dos espaços públicos e no incentivo a projetos desenvolvidos pelas secretarias municipais. Além disso, o projeto prevê mecanismos de controle e prestação de contas, assegurando a devida transparência na gestão dos valores arrecadados.

Sob o ponto de vista jurídico, observa-se que a proposição está revestida de razoabilidade e legalidade. A cobrança de ingressos em eventos públicos não fere, em tese, o princípio da gratuidade dos espaços públicos, desde que:

1. Seja preservado o interesse público;
2. Haja previsão legal específica e detalhada;
3. Sejam resguardadas hipóteses de isenção ou gratuidade para determinadas categorias (pessoas com deficiência, estudantes, idosos, etc.);
4. Haja mecanismos de controle e transparência sobre os valores arrecadados e sua destinação.

Neste sentido, a justificativa apresentada atende aos requisitos formais e materiais do ato legislativo, demonstrando a motivação do interesse público, a observância dos princípios administrativos e a previsão de medidas compensatórias e de controle social.

Conforme dispõe a Constituição Federal, é competência comum dos entes federativos instituir tributos:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Além disso, a Lei Federal nº 12.933/2013, que trata do benefício da meia-entrada, prevê:

Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubs, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

Portanto, a cobrança de ingressos para eventos culturais em espaços públicos é constitucional, desde que respeitadas as diretrizes de interesse público, a previsão legal específica, os critérios objetivos para fixação dos valores, e as garantias legais de acesso gratuito ou com desconto para grupos amparados por legislação específica.

Por fim, destaca-se que o Município de Ivaiporã possui legislação específica sobre a matéria: a Lei Complementar Municipal nº 1.890/2010 (Código Tributário Municipal), que dispõe:

Artigo 55 § 3º O imposto de que trata o caput deste artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente por meio de autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 5º A prestação dos seguintes serviços constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.1. Espetáculos teatrais.

12.2. Exibições cinematográficas.

12.3. Espetáculos circenses.

12.7. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.8. Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres

12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

Art. 63 Considera-se preço de serviço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

Desta forma, conforme o projeto de lei no “*Art. 5º O Município poderá firmar parcerias com a iniciativa privada para viabilizar a realização dos eventos e minimizar os custos para o público*” observa-se que a legislação municipal de Ivaiporã está em



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

consonância com o ordenamento jurídico nacional, especialmente quanto à possibilidade de cobrança de preço público ou tributo (ISSQN) pela realização de eventos culturais e de entretenimento em espaços públicos. A previsão legal local é clara ao identificar tais atividades como fatos geradores de obrigação tributária, refletindo a intenção do legislador municipal de assegurar uma arrecadação justa, proporcional e voltada ao interesse coletivo.

Tal normatização reforça o princípio da legalidade e a necessidade de cumprimento das obrigações fiscais, contribuindo para o fortalecimento da receita pública e a melhoria dos serviços prestados à população.

Cumpre observar, que a receita proveniente da venda de ingressos para eventos realizados pela Prefeitura é considerada receita de atividade administrativa e cultural. De acordo com o Código Tributário de Ivaiporã, esses recursos devem ser registrados, administrados e aplicados conforme a legislação fiscal municipal, respeitando os princípios da legalidade, transparência e responsabilidade fiscal.

O Código Tributário Municipal de Ivaiporã prevê que todas as receitas municipais, incluindo as oriundas da venda de ingressos, devem ser tratadas de forma clara e eficiente. A destinação desses recursos deve estar de acordo com o planejamento orçamentário e fiscal do município o Código Tributário Municipal, que trata da classificação e aplicação das receitas públicas.

Ainda, em conformidade com o Código Tributário Municipal de Ivaiporã, o Imposto Sobre Serviços (ISS) relativo aos serviços prestados durante a realização dos eventos será de responsabilidade do contratante, ou seja, da própria Prefeitura Municipal. O contratante deverá garantir o correto recolhimento do ISS sobre os serviços prestados por fornecedores ou prestadores de serviços contratados para os eventos, conforme a alíquota e as normas estabelecidas pela legislação municipal.

Vale dizer, que o ISS é um tributo municipal que incide sobre a prestação de serviços, e sua responsabilidade recai sobre o contratante que realiza a contratação dos prestadores de serviços. Portanto, a Prefeitura deve assegurar que os fornecedores cumpram com as obrigações fiscais pertinentes, incluindo o recolhimento do ISS devido.

A Lei nº 14.133/2021, que entrou em vigor em 2023, regulamenta as licitações e contratações no âmbito da administração pública. No que tange aos eventos promovidos



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

pela Prefeitura, é necessário que, quando aplicável, a contratação de fornecedores ou prestadores de serviços para a realização desses eventos observe os princípios da licitação previstas na nova lei:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, a liberação dos pagamentos deve ocorrer após o cumprimento das obrigações contratuais e com a observância dos requisitos legais da nova lei de licitações.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e o Código Tributário Municipal, a liberação do pagamento somente poderá ser realizada se os recursos arrecadados com a venda de ingressos estiverem devidamente previstos no orçamento municipal (LOA) ou se houver uma alteração orçamentária que permita sua utilização para o pagamento das despesas relacionadas aos eventos.

Além disso, a documentação de comprovação da realização dos eventos e dos pagamentos devidos deve ser mantida, incluindo contratos com fornecedores, relatórios de execução e comprovantes da venda de ingressos.

A transparência na gestão dos recursos públicos é um princípio fundamental, conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021 e pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Todos os atos administrativos, incluindo a liberação de pagamentos, devem ser acompanhados de documentação comprobatória clara e acessível, permitindo a fiscalização e assegurando que os recursos sejam usados de acordo com sua destinação específica.

A liberação do pagamento referente à venda de ingressos para eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de Ivaiporã poderá ser realizada, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

1. Que os recursos provenientes da venda de ingressos estejam adequadamente registrados e classificados na contabilidade da Prefeitura, conforme o Código Tributário Municipal de Ivaiporã;



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

2. Que a execução do evento e os pagamentos devidos tenham sido devidamente autorizados e comprovados, conforme a legislação aplicável;
3. Que as contratações de fornecedores ou prestadores de serviços estejam em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que diz respeito às modalidades de licitação e à comprovação da regularidade dos processos;
4. Que o ISS, relativo aos serviços prestados no evento, seja devidamente recolhido pela Prefeitura Municipal, conforme previsto no Código Tributário Municipal de Ivaiporã;
5. Que a utilização dos recursos observe as previsões orçamentárias ou, quando necessário, haja alteração orçamentária para a destinação dos valores;
6. Que o pagamento seja realizado dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, assegurando a transparência e a publicidade de todos os atos.

Por fim, conforme o artigo 2º, parágrafo único do referido projeto de lei “os ingressos serão vendidos mediante a emissão de guia de pagamento ou boleto expedido pelo Setor de Tributação da Prefeitura Municipal.” Preenchidos todos os requisitos mencionados, a operação poderá ser realizada com segurança jurídica e em conformidade com os princípios da administração pública.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica **entende pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Executivo nº 37/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e os princípios que regem a Administração Pública.

Ressalva-se, por oportuno, que a cobrança de ingressos em espaços públicos deverá observar critérios objetivos, razoáveis e inclusivos, com vistas à proteção do interesse público e à promoção do acesso democrático à cultura, ao esporte e ao lazer.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Este parecer é composto por 8 (oito) páginas, todas devidamente numeradas e rubricadas, sendo a última assinada pela signatária.

É o parecer, **salvo melhor juízo.**

Ivaiporã, 09 de Junho de 2025.

Denise Kusminski da Silva
Procuradora Geral
OAB/PR 128.323